

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG004378/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/12/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR071699/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19958.256316/2024-59
DATA DO PROTOCOLO: 13/12/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 65.174.153/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS VINICIUS ROCHA SAVOI;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMIURBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTAD, CNPJ n. 17.437.757/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO, TURISMO, DE CARGA SECA E LÍQUIDA, INCLUSIVE EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS, DE FRETAMENTO DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS E MOTORISTAS DE VEÍCULOS DE CARGA, INCLUSIVE DOCUMENTOS, OU PASSAGEIROS EM QUAISQUER EMPRESAS, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU INDÚSTRIAS, OS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS ITINERANTE, DE ENCOMENDAS, DE MUDANÇAS DE MOVEIS, DE CARGA UTILIZADA EM "CONTÊINERES" OU COFRE DE CARGA, DE CARGAS EXCEPCIONAIS E INDIVISÍVEIS, DE CARGAS PERECÍVEIS, DE CARGAS AQUECIDAS, DE CARGAS ANIMAIS, DE CARGAS DE MADEIRAS, DE CARGAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E ESPECIAIS, DE CARGAS ENGARRAFADAS, DE CARGA DE PERIGOSAS, DE PRODUTOS QUÍMICOS, LÍQUIDOS E GASOSOS, DE CARGA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS E DE GÁS LIQUEFEITO, DE CARGA PRÓPRIAS, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. MOTORISTAS E CONDUTORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES VOLTADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICAS, DE ARMAZENAGEM OU INTEGRAÇÃO MULTIMODAL, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. MOTORISTAS E CONDUTORES E OPERADORES DE MÁQUINAS EM VIAS PÚBLICAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NAS INDÚSTRIAS, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA, E OS MOTORISTAS E CONDUTORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA. MOTORISTAS E CONDUTORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. MOTORISTAS E CONDUTORES NAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. MOTORISTAS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MOTORISTAS NAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE, DE JORNALISMO, DE RÁDIO E DE TELEVISÃO. MOTORISTAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NAS EMPRESAS DE CRÉDITO, ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOTORISTAS NAS EMPRESAS DE EDUCAÇÃO,**

CULTURA E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, COM BASE TERRITORIAL DESTA ENTIDADE. E TAMBÉM A CATEGORIA ECONOMICA DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO, com abrangência territorial em **Belo Horizonte/MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

MOTORISTA DE CAMINHÃO TOCO OU TRUCADO: R\$ 3.248,95 + 40% de Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES: R\$ 2.450,03 + 40% de Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS: R\$ 2.450,03

MOTORISTA DE CARRETA: R\$3.372,06+ 40% de Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

MANOBRISTA: R\$ 2.204,51

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos empregados que não se enquadram na cláusula Piso Salarial, a correção salarial será de **7% (sete por cento)**, a partir de 1º de janeiro de 2025 sobre os salários praticados em 31 de dezembro de 2024.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em virtude do processo de negociação e data da assinatura desta convenção, fica estabelecido que a diferença salarial decorrente deste instrumento será paga no mês subsequente à homologação do instrumento coletivo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento de salários de seus empregados, em até 5 dias, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel, via e-mail ou outro meio de comunicação existente entre o empregado e o empregador com confirmação de recebimento, contendo sua identificação, devendo constar ainda a discriminação do banco de horas.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS NO SALÁRIO

As empresas e/ou empregadores, não efetuarão qualquer desconto no salário do empregado, salvo aqueles previstos em lei, no Contrato Individual de Trabalho, em Sentença Normativa de Dissídio Coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial respeitadas as regras previstas no artigo 462, *caput* com seus parágrafos e os previstos nesta convenção.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta Convenção.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade aos trabalhos, as empresas concederão aos seus empregados, por ocasião das férias, a título de gratificação de férias, 01 (uma) cesta básica, com pelo menos 40 (quarenta) quilos, contendo obrigatoriamente os produtos discriminados na Cláusula "CESTA BÁSICA", e, seguindo as condições constantes do parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Farão jus à cesta de férias apenas os empregados que adquirirem o direito a gozar 30 (trinta) dias corridos de férias, na forma do Inciso I do Artigo 130 da C.L.T.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todos os trabalhadores contemplados por este instrumento farão jus à CESTA DE FÉRIAS, que poderá ser concedida a critério da empresa de forma in natura, conforme o caput da cláusula ou vale refeição/alimentação, no valor correspondente a **R\$265,30 (duzentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos)**.

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

Com o objetivo de estimular a assiduidade aos trabalhos, as empresas concederão aos seus empregados, por ocasião do pagamento do décimo terceiro salário, a título de gratificação Natalina, 01 (uma) cesta básica, com pelo menos 40 (quarenta) quilos, contendo obrigatoriamente os produtos discriminados na Cláusula "CESTA BÁSICA", e, seguindo as condições constantes do parágrafo Único.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os trabalhadores com assiduidade integral no ano civil (excluindo faltas justificadas), farão jus à CESTA DE NATAL, que poderá ser concedida a critério da empresa de forma in natura ou vale refeição ou alimentação, no valor correspondente a **R\$ 265,30 (duzentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos)**, a ser pago até o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

Fica autorizada a realização de trabalho em jornada extra, não podendo ser superior a 2 horas diárias por jornada de trabalho, com o máximo de 10 (dez) horas diárias, sendo dispensada qualquer forma de requisição prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de ponto que não excederem a 10 (dez) minutos no horário contratual de entrada e 10 (dez) minutos no horário contratual de saída.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho até a terceira e quarta hora extraordinária, conforme disposto no caput do artigo 235-C da CLT e alterações advindas com a Lei nº. 13.103/15. A prorrogação ora autorizada deverá atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou por motivo de força maior.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO

As horas laboradas no período das 22:00 hs (vinte e duas horas) às 05:00 hs (cinco horas) do dia seguinte, terão o pagamento integral de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal a título de adicional noturno mesmo quando a tarefa terminar antes da jornada legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão aos seus empregados uma cesta básica por mês, a título de complementação alimentar, contendo os seguintes produtos:

- 10 Kg de Arroz (Tipo 01);
- 10 Kg de Açúcar (claro);

- 06 Kg de Feijão Carioca (Tipo 01);
- 03 Kg de Macarrão com Ovos;
- 05 Latas de Óleo de Soja;
- 02 Kg de Café de Boa Qualidade;
- 03 Latas de Extrato de Tomate (350 gramas);
- 02 Kg de Biscoito Maizena;
- 01 Kg de Sabão em Pó;
- 01 Kg de Farinha de Mandioca;
- 01 Kg de Farinha de Trigo;
- 03 Latas de Leite em Pó.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Farão jus à CESTA BÁSICA, os empregados que trabalhem na coleta de lixo e que demonstrarem assiduidade integral, entendendo-se como tal, o empregado que não faltar injustificavelmente nenhuma vez durante a quinzena estabelecida pela empresa para apuração do ponto, ficando claro que serão considerados faltas, os dias em que o empregado, por qualquer motivo, não cumprir a jornada integral, em razão de atraso no início do expediente ou de saída antes do término deste. Não perderá a cesta básica o trabalhador que apresentar ATESTADO MÉDICO independente da quantidade de dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de Reclamação Trabalhista suscitada perante a Justiça do Trabalho, na qual haja reclamação pelo não recebimento da cesta básica, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta cláusula e seja julgado procedente o pedido, terá o empregado o direito de receber, em substituição à cesta, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial do motorista, previsto no instrumento normativo vigente à época do descumprimento, a título de indenização, para cada mês em que a cesta básica não tiver sido entregue.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados admitidos após o 1º dia do mês, não farão jus à cesta básica do mês da admissão.

PARÁGRAFO QUARTO - As obrigações aqui assumidas obedecerão às regras estabelecidas, no PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT, podendo a empresa descontar 10% (dez por cento) do custo do item.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados poderão optar por substituir a concessão da cesta básica "in natura", prevista nesta cláusula, pelo fornecimento de um cartão alimentação no valor mensal **R\$265,30 (duzentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos)**., fornecido por meio de cartão alimentação de acordo com as regras estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados um vale refeição, diário, desvinculados da remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados farão jus à alimentação supra levando-se em consideração os dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas, para atender ao disposto nesta Cláusula, deverão realizar o fornecimento de um vale refeição no valor total de **R\$ 40,95 (quarenta reais e noventa e cinco centavos)** por dia trabalhado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As obrigações aqui assumidas obedecerão às regras estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

PARÁGRAFO QUARTO - As obrigações aqui assumidas obedecerão às regras estabelecidas nas negociações, podendo ser descontado o valor de 10% (dez por cento) do custo do item.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas que fornecem o vale Refeição poderão substituí-lo pelo vale Alimentação ao empregado admitido anteriormente a 01 de janeiro de 2025, desde que a requerimento deste último. Sendo o empregado admitido posteriormente a data acima mencionada, deverá na ocasião de sua admissão optar expressamente por uma das duas modalidades do benefício de alimentação para a refeição, podendo, entretanto, a qualquer momento modificar sua opção, desde que o faça por escrito com antecedência mínima de 30 dias.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE COMBUSTÍVEL

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição em tempo hábil do vale transporte, decorrentes das peculiaridades próprias do setor, e visando a segurança dos empregados e empresas, em vista dos constantes assaltos ocorridos, faculta-se às empresas, com base no parágrafo único, do artigo, 5º, Decreto nº95.247

de 17.11.87, incluir nos contracheques dos seus empregados, de forma destacada e intitulada como “Benefício de transporte”, o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, a ser pago ao beneficiário juntamente com o salário mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Este benefício instituído pela Lei 7.418/85, com alteração da Lei 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto nº 95.247/87, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base e incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso ocorra majoração de tarifas as empresas obrigam-se a complementar a diferença devida ao trabalhador/beneficiário.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas faltas justificadas será, nos termos da lei, devida a remuneração do empregado e todos os benefícios deste, inclusive os vales transportes. Parágrafo Quarto: A cláusula ora ajustada somente terá validade mediante anuência expressa do Sindicato Profissional, manifestada individualmente às empresas interessadas, sob pena do benefício acima pactuado incorporar a remuneração do trabalhador e de aplicar-se à empresa infratora as penalidades previstas neste instrumento e na legislação específica.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas ou empregadores oferecerão a seus trabalhadores motoristas a opção do benefício do vale combustível em substituição ao Vale Transporte. As regras sobre o vale combustível serão as mesmas para o fornecimento do vale transporte.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE MÉDICO E PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO

A vigência desta Cláusula será de 01 de Janeiro de 2025 a 31 de Dezembro de 2025.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA – “STTRBH” - contratará “Plano de Saúde Coletivo Empresarial” visando a reunir as empresas em uma única contratação, conforme regulamentação em vigor, em especial na Súmula Normativa DC/ANS Nº 17, de 13 de abril de 2011 c/c inciso I, do artigo 23 da Resolução Normativa DC/ANS Nº 195, de 14 de julho de 2009 e respectivas alterações, ambas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, garantindo, assim, iguais condições de preços e coberturas para todos os empregados beneficiados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Plano tratado no caput será contratado pelo “STTRBH”, devendo as empresas aderir ao plano por meio de “Instrumento de Adesão” disponibilizado para esse fim. Dessa forma, o plano se destina aos beneficiários que mantenham vínculo empregatício com quaisquer das empresas reunidas na contratação pelo SINDILURB.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O custo para manutenção mensal do plano médico será de **R\$ 321,25 (trezentos se e vinte e um reais e vinte e cinco centavos)** por empregado, a serem pagos pela empresa diretamente à Operadora do plano, mediante recebimento de fatura mensal. Desse custo, as empresas arcarão com **R\$ 225,25 (duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, e descontarão do salário do empregado **R\$ 96,00 (noventa e seis reais)**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas beneficiarão a todos seus funcionários com plano odontológico que terá custo de **R\$18,26 (dezoito reais e vinte e seis centavos)**, por empregado. Caso o empregado queira estender o plano aos seus dependentes, ele pagará o valor mensal de **R\$18,26 (dezoito reais e vinte e seis centavos)**, por dependente. O custo será repassado pela empresa diretamente à Operadora do plano odontológico, mediante o pagamento de fatura mensal. O custo com os dependentes será custeado pelo empregado e descontado em seu salário.

PARÁGRAFO QUARTO - A operadora de plano e saúde cobrará do empregado, a título de coparticipação, o percentual de 40% (quarenta por cento) do valor das consultas, exames e procedimentos ambulatoriais, limitado ao valor máximo de **R\$ 274,22 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos)** por procedimento, que deverá ser descontado pelo empregador no contracheque dos empregados e repassado à operadora do plano de saúde.

PARÁGRAFO QUINTO – O limite de desconto por mês referente às coparticipações do empregado e/ou dependentes, constantes nos paragrafo quarto desta cláusula será de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Mensal. O que exceder a este valor será descontado nos meses subsequentes, sendo o parcelamento de

responsabilidade da operadora de quantas vezes for necessário desde que o valor não seja superior **R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)**.

PARÁGRAFO SEXTO – O valor pela internação terá o valor fixo de **R\$ 121,68 (cento e vinte reais e sessenta e oito centavos)**.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O empregado, possuidor do plano de Saúde Médico e do Plano de Saúde Odontológico, quando afastado pelo “INSS”, continuará usufruindo o Plano de Saúde Médico e Odontológico, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de seu afastamento.

PARÁGRAFO OITAVO - As empresas, ao aderirem ao plano por meio do “Instrumento de Adesão”, deverão disponibilizar os dados dos empregados e seus dependentes, a saber: relação com nome do empregado, “CPF/MF”, número da carteira de identidade, nome da mãe, data de nascimento, número do cartão do “SUS”, nome dos dependentes com a respectiva qualificação (inclusive documentos de identificação pessoal e endereço com telefone de contato) e, ainda, em relação aos dados da empresa, o número do “CNPJ/MF”, razão social, endereço completo, telefones de contato, pessoa de contato e e-mail.

PARÁGRAFO NONO - Em decorrência das disposições contidas nos itens anteriores, a responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde Médico e Odontológico aos empregados titulares, passou a ser, única e exclusiva, do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA – “STTRBH”, e, assim, por tais serviços, as empresas não responderão, solidária nem subsidiariamente, salvo descumprimento de obrigação previsto na presente cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO - As empresas que já possuem Plano de Saúde para seus empregados e dependentes, em padrão de cobertura igual ou superior, são ressalvadas no caput desta cláusula, e assim estão desobrigados de aderir ao plano de saúde contratado pelo sindicato profissional, devendo apresentar cópia do contrato comprovando o estabelecido.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Conforme acordado entre as partes econômica e profissional no mês de **dezembro/2025** reuniram para discutir o índice de reajuste para os planos de saúde médico e odontológico, que tem como data base 1º de janeiro de cada ano.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO- A corretora do plano de saúde será indicada e contratada pela entidade profissional detentora da base territorial constante nesta convenção coletiva de trabalho.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

Conforme estabelece a Lei nº **13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015** as empresas custearão o seguro de vida equivalente ao valor correspondente a dez vezes o piso salarial da categoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após a data-base terão o salário nominal reajustado com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas funções onde não houver paradigma, deverá ser adotado o critério de proporcionalidade.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas poderão optar por firmar termo de rescisão contratual de obrigações trabalhistas com homologações perante a entidade sindical. O sindicato continuará mantendo a estrutura homologatória no uso dos serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios. A empresa concorrerá com parte das despesas necessárias para a prestação dos serviços de conferência e homologação dos acertos rescisórios, custeando parte das despesas e encargos da estrutura homologatória perante o sindicato profissional, mediante o pagamento no valor de **R\$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos)** por cada homologação feita no sindicato profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que são associadas ao sindicato patronal SINDILURB-MG terão o custo por homologação no valor de **R\$ 26,75 (vinte e seis reais e setenta e cinco centavos)** por cada homologação, sendo que as empresas terão que comprovar a associação ao sindicato patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO - O prazo constante do art. 477 da CLT refere-se ao prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, que deverá ser efetuado em até dez dias contados a partir do término do contrato.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO/PAGAMENTO VERBAS RESCISÓRIAS

Fica facultado às empresas liberar o empregado demitido da prestação de serviços durante o prazo do aviso prévio, ficando à disposição da empresa, em casa, sem prejuízo do salário, devendo-se efetuar o pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia contado após o vencimento do prazo do aviso prévio.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO EM TRATAMENTO DE SAÚDE

Ao empregado em gozo de Auxílio-doença, será concedida uma estabilidade de 60 (sessenta) dias após a alta médica, desde que o mesmo tenha percebido Auxílio-doença por período superior a 180 (cento e oitenta) dias e que, no seu retorno, se encontre em vigor o mesmo Contrato de Serviços por sua empregadora da época do afastamento, e ainda, que o mesmo seja assíduo ao trabalho, não tendo qualquer falta durante o primeiro mês após a alta médica e que tenha condição de exercer a função para a qual foi contratado.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria, desde que tenham 02 (dois) anos contínuos de trabalho na empresa, que se aposentem na data prevista, comunique a empresa de sua situação de pré-aposentadoria, ressalvadas ainda as hipóteses de extinção da empresa, justa causa para dispensa, vigência do contrato de serviços executados por sua empregadora e encerramento da obra/serviço.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AFASTAMENTO DECORRENTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O empregado que teve benefício previdenciário negado ou cessado deverá apresentar à empresa, após comunicação do INSS, para realizar exames médicos de retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado deverá comunicar à empresa o seu afastamento ou encerramento do afastamento, no prazo de 72 horas a partir da comunicação pelo INSS, por todos os meios disponíveis, quais sejam: atestado médico, comunicado de afastamento, e-mail ou outro endereço eletrônico oficial da empresa, desde que tenha o comprovante de recebimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para que a empresa tenha ciência da condição do empregado perante o INSS, poderá notificar o empregado para que comprove seu afastamento. Recebendo a notificação pela empresa, no prazo de 72 horas, deverá o empregado utilizar os expedientes definidos no parágrafo primeiro para comprovar sua condição perante o INSS, sob pena de isentar o empregador de responsabilidades.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho será de 7:20 hs (sete horas e vinte minutos) diárias de segunda a sábado, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas poderão, através de acordo individual ou coletivo de compensação, dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho aos sábados, durante todo o expediente ou em apenas um turno, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira no mesmo número de horas dispensadas aos sábados, respeitando-se o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido que, com a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado e não dia de repouso semanal, significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, caso haja necessidade do serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Ficam as empresas autorizadas a implementar o Banco de Horas conforme disposto na Lei 9.601 de 21/1/98, modificada pela Medida Provisória 1709/98, que deu nova redação ao parágrafo segundo do artigo 59 da CLT, observando-se o seguinte:

I. Poderá ser dispensado o acréscimo do salário, o excesso de horas laboradas em um dia, se for compensado pela correspondente redução em outro dia, de maneira que o período para compensação não exceda NOVENTA DIAS;

II. A empresa que não conceder a folga compensatória prevista na alínea I, Parágrafo Primeiro desta cláusula deverá fazer a apuração dessas horas no final de cada bimestre;

III. Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária na forma exposta anteriormente, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, conforme acima previsto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores relativos ao banco de horas deverão constar nos contracheques dos trabalhadores, a fim de que os mesmos possam controlar a aplicação das normas relativas ao banco de horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O funcionário será comunicado da folga com 2 (dois) dias de antecedência.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Em razão da peculiaridade dos trabalhos prestados na limpeza urbana, o intervalo diário para refeição e descanso poderá ser flexibilizado na jornada, hipótese em que não haverá a incidência do acréscimo previsto no parágrafo quarto do art. 71 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas poderão estipular diretamente com seus empregados intervalo intrajornada com limite mínimo de 30 minutos para jornadas superiores a seis horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PONTO POR EXCEÇÃO E REGISTRO ALTERNATIVO

Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, nos termos do parágrafo §4º do art. 74 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A jornada de trabalho será controlada por folha, livro, cartão de ponto, ou ainda, por outras formas de registro manual, eletrônico ou por aplicativos, admitindo-se a pré-assinalação no intervalo para refeição, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e CLT, art. 74, § 3º.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O registro de ponto também poderá ser feito através de acesso aos computadores da empresa, via "login" e senha individual para os empregados da área administrativa e dos pontos fixos operacionais, desde que o trabalhador tenha acesso comprovado à tecnologia do sistema.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TROCA DE FERIADO

As empresas, a seu critério, poderão optar por trabalhar em feriados, concedendo aos empregados um dia de folga em outra data, seja anterior ou subsequente ao feriado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese descrita no "caput", o trabalho executado no dia de feriado será considerado e remunerado como dia normal de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso não seja concedida a folga compensatória, o dia trabalhado no feriado deverá ser pago em dobro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Respeitadas as normas legais vigentes, fica autorizado o trabalho em domingos e feriados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cada 3 (três) domingos trabalhados, a folga deverá ocorrer obrigatoriamente, no máximo, no domingo seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverão ser observadas todas as regras pertinentes em matéria de segurança e saúde do trabalhador.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VESTIÁRIOS

As empresas e/ou empregadores fornecerão aos seus empregados motoristas vestiários com armários individualizados, banheiros com chuveiro quente e em condições higiênicas adequadas, conforme previsto na NR 24 da Portaria Nº 3.214/78.

PARÁGRAFO ÚNICO - A troca de uniforme na empresa não será computada como hora de trabalho. Fica facultado ao empregado realizar a troca de uniforme em casa.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORME

As empresas fornecerão aos seus empregados 02 (dois) jogos de UNIFORME a cada 8 (oito) meses, além de equipamentos de proteção individual, quando exigidos para a prestação de serviços, respeitada a Norma Regulamentadora n.º 18, em contrarrecibo específico para tal finalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando da dispensa do empregado, fica o mesmo obrigado a devolver à empresa os uniformes e EPIs em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de renovação de uniformes, ao receber a(s) nova(s) peça(s), deverá o empregado devolver ao empregador o(s) uniforme(s) usado(s), no estado em que se encontrarem.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas acatarão os atestados médicos, ficando estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para sua apresentação, contadas a partir da data de emissão, sob pena de invalidação do documento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atestado médico poderá ser validado pelo médico do trabalho, conforme procedimento interno da empresa.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO

Se o empregado vier a sofrer prejuízo pelo não recebimento do benefício previdenciário, em razão de a empresa não lhe ter fornecido, por negligência devidamente comprovada, a COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT), dentro do prazo legal, deverá esta lhe ressarcir do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, com o devido ressarcimento.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VISITA AOS LOCAIS DE TRABALHO

Mediante prévio entendimento com a administração da empresa, poderá o Sindicato Profissional, através de um de seus diretores devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho de seus representados, para assisti-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva e facilitar a sindicalização.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RECOLHIMENTO DO FGTS E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As empresas prestadoras de serviço de limpeza urbana comprometem-se a remeter, quando solicitado, ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMIURBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL - STTRBH, os seguintes documentos:

- 01 - RELAÇÃO DOS CONTRATOS;
- 02 - GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS dos empregados em operação na área de limpeza urbana, bem como a relação dos empregados por função vinculados a cada contrato, separadamente;
- 03 - GUIAS DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Esses documentos propiciarão ao Sindicato Profissional a supervisão junto à Entidade Contratante do cumprimento legal dos contratos de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato Profissional deverá notificar o SINDILURB-MG sobre qualquer irregularidade detectada relativa ao cumprimento das obrigações conforme previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas e/ou empregadores fornecerão à Entidade Sindical Profissional uma relação dos empregados motoristas existentes na data-base, dela constando o nome e a remuneração de cada um deles, para fins estatísticos e projetos assistenciais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas se obriga a efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato Profissional do valor que este vier a informar previamente, a título de mensalidade social, e efetuarão o pagamento, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, por meio de boleto bancário a ser fornecido pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Sindicato Profissional se compromete a enviar às empresas e/ou empregadores a relação dos seus respectivos empregados a ele associados para o efeito de cumprimento do disposto no caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Sindicato Profissional ficará obrigado a devolver à empresa, na eventualidade de condenação da empresa, em primeira instância, de devolução ao empregado dos descontos da MENSALIDADE ASSOCIATIVA ora pactuados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

As empresas descontarão dos seus empregados que prestem serviços na base territorial do Sindicato Profissional, por ocasião do pagamento, a quantia equivalente a 2,0% (dois por cento) do salário do trabalhador, no mês de **Janeiro/2025**, associados ou não ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE, devendo recolher as importâncias até o dia 15 (quinze) de **Fevereiro de 2025**, conforme guia a ser enviada às empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança de qualquer contribuição, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada, perante o Sindicato Profissional, por escrito e justificado, até 10 (dez) dias após a assinatura do presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, as empresas deverão efetuá-lo com acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, além do acréscimo progressivo de 2% (dois por cento) para cada período de 10 (dez) dias de atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Efetuado o desconto, as empresas remeterão ao Sindicato Profissional a relação dos descontados, com discriminação dos valores recolhidos.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa que não efetuar o repasse da Contribuição Assistencial em até 15 (quinze) dias após o prazo máximo determinado no caput desta cláusula, terá suspensas as homologações realizadas pelo sindicato.

PARÁGRAFO QUINTO - O Sindicato Profissional ficará obrigado a devolver à empresa, na eventualidade de condenação da empresa, em primeira instância, de devolução ao empregado dos descontos da contribuição ASSISTENCIAL LABORAL ora pactuados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

As empresas descontarão dos seus empregados a entidade profissional detentora da base territorial, a partir de **Fevereiro de 2025**, a título de promoção, prevenção, acompanhamento, fiscalização dos benefícios (plano de saúde e odontológico, cesta básica, alimentação, seguro de vida, dentre outros benefícios aqui convencionados). A importância de **R\$ 17,12 (dezesete reais e doze centavos)** será descontada dos seus salários mensais, conforme deliberação da assembleia geral da categoria profissional, sendo recolhida à respectiva entidade profissional até o décimo dia do mês de competência do desconto, através de guias próprias a serem fornecidas pelo sindicato profissional detentor da base territorial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO

As empresas descontarão, mensalmente, sobre os salários pagos aos empregados, sindicalizados, o percentual de 1% (um por cento) a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical, e recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês o montante a favor do SINDICATO, através de guias que lhes serão fornecidas pelo mesmo. O total arrecadado será distribuído no sistema da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) para SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, URBANO, SEMI-URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA – STTRBH, 15% (quinze por cento) para FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – **FEDERAÇÃO** e 5% (cinco por cento) para a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES, como aprovado e fixado pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato Profissional ficará obrigado a devolver à empresa, na eventualidade de condenação da empresa, em primeira instância, de devolução ao empregado dos descontos da CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO ora pactuados.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Faculta-se a empregados e empresas, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, perante o sindicato profissional, nos termos do artigo 507, B da CLT com a modificação introduzida pela lei 13.467/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A assistência do sindicato profissional será obrigatória e prestada por empregado, com custo de **R\$ 70,00 (setenta reais)** para as empresas associadas ao SINDILURB-MG, e de **R\$ 100,00 (cem reais)** para as empresas não associadas, por Termo assinado. A taxa de assistência deverá ser paga pela empresa e comprovada no ato da homologação do Termo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Termo deverá conter:

- A – Caracterização do Empregador e Empregado signatários;
- B – Período de alcance da quitação, sendo no máximo de 1 ano;
- C – Verbas e obrigações trabalhistas quitadas;
- D – Demonstrativo de apuração das verbas e os correspondentes pagamentos.

PARÁGRAFO QUARTO – Eventual saldo positivo apurado em favor do empregado deverá ser pago pela empresa, devendo o recibo de pagamento integrar o Termo de Quitação.

PARÁGRAFO QUINTO – a quitação poderá abranger o contrato de trabalho (últimos 5 anos) se homologada em Câmara de Conciliação Intersindical e homologada em juízo;

PARÁGRAFO SEXTO – o custo do termo de quitação previsto no Parágrafo Segundo poderá ser compensado com

o valor da homologação rescisória perante o sindicato.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes obrigam-se a observar fielmente a presente convenção, por expressarem o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelos sindicatos profissional e patronal. O Sindicato Patronal, SINDILURB-MG, será responsável pela fiscalização do cumprimento desta convenção por suas associadas. A fiscalização das empresas será exercida também pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte, que, para tanto, poderá nomear um delegado sindical entre os funcionários das mesmas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado eleito ou nomeado pelo Sindicato Profissional, conforme previsto nesta cláusula, terá estabilidade provisória de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 543 da CLT, enquanto durar o contrato dela e suas prorrogações, no qual exerça seu trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O número de delegados será de 01 (um) por empresa que tenha um efetivo de no mínimo 20 (vinte) empregados (motoristas), ficando garantido aos mesmos o disposto no artigo 543 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Sindicato Profissional deverá comunicar ao Sindicato Patronal o início, o término e o nome do empregado nomeado ou eleito delegado sindical, nas empresas não associadas ao Sindicato Patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CARGOS APRENDIZAGEM E PCD

Os empregados aprendizes e os com deficiência que compõem a respectiva cota e os aposentados por invalidez, não serão considerados na base de cálculo das cotas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O caput desta cláusula não amplia e nem diminui os números das cotas previstos na legislação, tendo como finalidade exclusiva evitar o bis in idem.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Por inobservância de cláusulas da presente Convenção, por qualquer das partes, será aplicada à parte inadimplente a multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, elevada para valor equivalente a 02 (dois) dias, em caso de reincidência, importância esta que se reverterá à parte prejudicada, excetuando-se desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já houver sanção específica neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ocorrendo inadimplência coletiva, a multa prevista será calculada com base no número de pessoas envolvidas.

}

MARCOS VINICIUS ROCHA SAVOI
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO DE MINAS GERAIS

PAULO CESAR DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMIURBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTAD

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.